



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.006806/99-02
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.542
RECURSO Nº : 121.613
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA – CENTRO
PAULISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMUNIDADE-FUNDAÇÃO.

A imunidade do artigo 150, inciso VI, alínea “a” e parágrafo 2º da CF, alcança os impostos de importação e sobre produtos industrializados, uma vez que a significação do termo “Patrimônio” não é contido na classificação dos impostos adotados pelo CTN, mas sim a do art. 57, do Código Civil, que congrega o conjunto de todos os bens e direitos, à guisa do comando normativo do art. 110, do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes; por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.613
ACÓRDÃO Nº : 301-29.542
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA – CENTRO
PAULISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A recorrente submeteu a despacho produto importado utilizado em emissora de rádio e TV, fundamentada no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, parágrafo 2º da CF, na qualidade de fundação, pleiteando imunidade.

A fiscalização entendeu que a referida instituição não faz jus a tal benefício, lavrou Auto de Infração com lançamento dos tributos e multas.

A autoridade monocrática, nos termos da ADN COSIT 10/97, exonerou o contribuinte do pagamento das multas de ofício, rechaçou os argumentos da impugnação e manteve o crédito tributário no que tange aos tributos e juros de mora.

Recorre da Decisão, argüindo, especialmente, que os bens importados se destinam às atividades essenciais, citando doutrina e jurisprudência deste conselho e de nossos tribunais judiciais, cujo teor, leio em Sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.613
ACÓRDÃO Nº : 301-29.542

VOTO

A matéria, *in comento*, alvo de reflexões e estudos, leva este Egrégio Conselho a acolher a tese da inclusão da imunidade aos impostos de importação e sobre Produtos Industrializados.

A imunidade, no direito brasileiro, repousa seus pressupostos na capacidade econômica. *Aliás*, Aliomar Baleeiro, em seu livro “Direito Tributário Brasileiro”, 10ª Edição - Forense, fls 108, comentando o artigo 14, do CTN, diz:

“A imunidade ... deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o Patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades.”

Ao aplicador da lei não cabe estender a compreensão, quando se trata de benefício isencional ou imunidade, mas também não cabe a exceptualização.

Há de se deter, ainda, no significado de “impostos sobre o Patrimônio”. O que vem a ser patrimônio?

É o ponto nodal da questão.

PATRIMÔNIO quanto à sua essência é, segundo juristas “um conjunto de direitos e obrigações” ou, conforme entendem os contabilistas, “o patrimônio compreende tanto valores que se possui ou tenha a receber como os que se tem a dar ou restituir” (Frederico Herrmam em sua obra “Contabilidade Superior” Editora Atlas S/A pag. 114 a 116).

A Jurisprudência tem se mostrado farta quanto à matéria, *ex-vi*, a Decisão do STF, abaixo transcrita:

“IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – SESI.
IMUNIDADE.
TRIBUTÁRIA DAS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
(CF ART. 19, III, letra C) - A palavra PATRIMÔNIO empregada na norma Constitucional não leva ao entendimento de exceptuar o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados”.

RE 9590, - Provido – Min Rafael Mayer – 21/08/79.
1ª Turma – STF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.613
ACÓRDÃO Nº : 301-29.542

E, ainda,

“IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Constituição, art. 19, III letra c) - Não há razão jurídica para dela se excluírem o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra “PATRIMÔNIO” empregada pela norma constitucional. Segurança restabelecida”.

RE 88 671 RJ RTJ - Relator Min. Xavier de Albuquerque.

Não há, na legislação brasileira, claramente definido que a norma constitucional do artigo 150, *in comento*, se restrinja ao Imposto sobre a Renda e o Patrimônio, exceptualizando o II e o IPI.

Ora, se analisarmos as importações em questão, observaremos que esses equipamentos, circunscrevem-se à finalidade essencial da entidade e que se esta entidade, sem fins lucrativos, não estiver munida de aparelhagem adequada de som e imagem, sua finalidade precípua estará prejudicada.

Aliás, Ruy Barbosa Nogueira, no livro “IMUNIDADES” - editora Saraiva - fls 81, discorrendo sobre a matéria, diz:

“... XIII - esta redação é suficiente para dar certeza que a imunidade se circunscreve às finalidades essenciais ou delas decorrentes, que estão previstas nos atos juridicamente constitutivos ou que, como tais, as qualificam”.

Dessa forma, sendo exigido o pagamento do Imposto de Importação, na aquisição de bens para atingir suas atividades essenciais, seria o mesmo que lhes diminuir o patrimônio, uma vez que, se trata de entidade sem fins lucrativos.

O material importado é essencial para sua existência e manutenção, não se justificando exceptuar do benefício da IMUNIDADE o Imposto de Importação.

Pelos motivos expostos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10814.006806/99-02

Recurso nº: 121.613

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.542.

Brasília-DF, 27.03.2001

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 8/10/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL